

Lei Municipal N.º 1.555/99

Ementa: Dispõe sobre a Política Municipal de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e estabelece normas gerais.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DA ÁGUA PRETA/PE, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores da Água Preta, aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Capítulo I

Das Disposições Gerais

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a política Municipal de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e estabelece normas gerais para sua adequada aplicação.

Art. 2º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:

I – Políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;

II – Políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;

III – Serviços especiais, no termos desta Lei.

Parágrafo Único – O município destinará recursos e espaço públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e juventude.

Art. 3º - São órgãos de política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

I – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II – Conselho Tutelar.

Art. 4º - O município poderá criar os programas e serviços a que aludem os incisos II e III do Art. 2º ou estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo 1º - Os programas serão classificados como Proteção ou Sócio-Educativos e destinar-se-ão:

- a) orientação e apoio sócio-familiar;
- b) apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) colocação familiar;
- d) abrigo
- e) liberdade assistida;
- f) semi-liberdade,
- g) internação.

Parágrafo 2º - Os serviços especiais visam:

- a) a prevenção e o atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- b) a identificação e a localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos,
- c) a proteção jurídico-social.

Capítulo II

Do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 5º - Fica criado o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo e controlador da política de atendimento, vinculado ao Gabinete do prefeito, observada a composição paritária de seus membros, nos termos do artigo 88, inciso II, da Lei Federal n.º 8.069/90.

Art. 6º - O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto por 12 membros, na seguinte conformidade:

- a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Saúde;
- b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Educação;
- c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Ação Social;
- d) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento;
- e) 01 (um) representante da Secretaria Municipal do Governo,
- f) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Esportes e Cultura.

II – 06 (seis) representantes de entidades não-governamentais de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

Parágrafo 1º - Os Conselheiros representantes das secretarias serão designados pelo prefeito, dentre pessoas com poderes de decisão no âmbito da respectiva secretaria, no prazo de 08 dias.

Parágrafo 2º - Os representantes de organização da sociedade civil serão eleitos pelo voto das entidades de defesa e de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, com sede no município, reunidas em assembléia convocada pelo prefeito, mediante edital publicado na imprensa, no prazo estabelecido no parágrafo anterior, para nomeação e posse pelo Conselho.

Parágrafo 3º - A designação de membros do Conselho compreenderá a dos respectivos suplentes.

Parágrafo 4º - Os Conselheiros representantes da sociedade civil e respectivos suplentes exercerão mandato de três (03) anos, admitindo-se apenas uma única recondução.

Parágrafo 5º - A função de membros do Conselho compreenderá a dos respectivos suplentes.

Parágrafo 6º - A nomeação e posse dos membros do Conselho far-se-á pelo prefeito municipal, obedecidos os critérios de escolha previstos na Lei.

Art. 7º - Compete ao Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I – formular a política municipal dos direitos da Criança e do adolescente, definindo prioridades e controlando as ações de execução;

II – opinar na formulação das políticas sociais básicas de interesse da criança e do adolescente;

III – deliberar sobre a conveniência de implantação de programas e serviços a que se referem os incisos II e III do artigo 2º desta Lei, bem como, sobre a criação de entidades governamentais ou realização de consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento;

IV – elaborar seu regimento interno;

V – solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de conselheiro nos casos de vacância e término do mandato;

VI – gerir o fundo municipal, alocando recursos para os programas das entidades não-governamentais;

VII – propor modificações nas estruturas das secretarias e órgãos da administração ligados à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

VIII – opinar sobre o orçamento municipal destinado à assistência social, saúde e educação, bem como, ao funcionamento dos Conselheiros tutelares, indicando as modificações necessárias à consecução da política formulada;

IX – opinar sobre a destinação de recursos e espaços físicos para programas culturais, esportivos e de lazer voltados para a infância e a juventude;

X – proceder a inscrição de programas de proteção e sócio-educativos de entidades governamentais e não-governamentais de atendimento;

XI – proceder o registro de entidades não-governamentais de atendimento;

XII – fixar critérios de utilização, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfão ou abandonado, de difícil colaboração familiar;

XIII – fixar remuneração dos membros do Conselho Tutelar, observados os critérios estabelecidos nesta Lei;

Art. 8º - O Conselho municipal manterá uma secretaria geral, destinada ao suporte administrativo-financeiro necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal.

Capítulo III

Do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e Adolescente

Art. 9º - Fica criado o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, que será gerido e administrado pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo 1º – O Fundo tem por objetivo facilitar a captação, o repasse e aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento.

Parágrafo 2º - As ações de que se trata o parágrafo anterior referem-se prioritariamente aos programas de proteção especial à criança e ao adolescente em situação de risco social e pessoal, cuja necessidade de atenção extrapola o âmbito das políticas sociais básicas.

Parágrafo 3º - O Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da criança e do Adolescente será constituído:

I – pela dotação consignada anualmente no orçamento do município para assistência social voltada à criança e ao adolescente;

II – pelos recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III – pelas doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser designados;

IV – pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidade administrativas previstas na Lei Federal n.º 8.069/90;

V – por outros recursos que lhe forem destinados;

VI – pelas rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósito e aplicações de capitais.

Art. 10 – O Fundo será regulamentado por Resolução expedida pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Capítulo IV

Do Conselho Tutelar

Seção I

Disposições Gerais

Art. 11 – Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não-jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, composto por 05 (cinco) membros, para mandato de 03 (Três) anos, permitida uma recondução.

Art. 12 – A escolha dos membros do Conselho Tutelar será feita pela comunidade local, através de eleição direta, realizada sob a responsabilidade do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente e a fiscalização do Ministério Público.

Art. 13 – A eleição será regulamentada pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente e a fiscalização do ministério Público.

Seção II

Dos Requisitos e dos Registros das Candidaturas

Art. 14 – A candidatura é individual e sem vinculação a partido político.

Art. 15 – Somente poderão concorrer à eleição os candidatos que preencherem os seguintes requisitos:

I – reconhecida idoneidade moral;

II – idade superior a vinte e um anos;

III – residir no município há mais de dois anos;

IV – estar no gozo dos direitos políticos;

V – diploma do Ensino Médio;

VI – aprovação prévia em prova de suficiência, promovida pela Comissão Eleitoral, versando sobre conhecimento dos princípios e normas gerais do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Seção III

Da Realização do Processo de Escolha

Art. 16 – O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será convocado pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante edital publicado na imprensa local, seis meses antes do término dos mandatos dos respectivos Conselheiros Tutelares.

Art. 17 – A inscrição do candidato será realizada, mediante apresentação de requerimento endereçado à Comissão Eleitoral, acompanhado de prova do preenchimento dos requisitos legais.

Art. 18 – O pedido de inscrição será autuado pela Comissão Eleitoral, abrindo-se visto ao representante do Ministério Público para eventual impugnação, no prazo de cinco dias, decidindo a Comissão Eleitoral em igual prazo.

Art. 19 – Terminado o prazo para inscrição o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente mandará publicar em edital na imprensa local, informando o nome dos candidatos inscritos e fixado prazo de quinze dias, contando da publicação, para o recebimento de impugnação por qualquer cidadão.

Parágrafo Único – Oferecida impugnação, os autos serão encaminhados ao Ministério Público para manifestação, no prazo de cinco dias, decidindo a Comissão Eleitoral em igual prazo.

Art. 20 – Das decisões relativas às impugnações caberá recurso à própria Comissão Eleitoral, no prazo de cinco dias, contando da intimação.

Art. 21 – Vencida as fases de impugnação e recursos, o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente mandará publicar edital, indicando dia, horário e local, bem como os nomes dos candidatos habilitados para realização da prova de suficiência mencionada no item VI, do art. 15, desta Lei.

Parágrafo 1º - A classificação dos candidatos será feita com base em nota obtida em prova escrita, sendo considerado habilitado ao pleito, os candidatos que obtiverem nota igual ou superior a 5,0 (cinco), ficando os demais automaticamente desclassificados.

Parágrafo 2º - A lista dos candidatos habilitados ao pleito será publicada na imprensa local.

Parágrafo 3º - O candidatos inabilitados poderão oferecer impugnação no prazo de cinco dias, a contar da data da publicação do resultado, vedada a revisão de provas.

Art. 22 – Definidos os candidatos que concorrerão ao pleito, o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente convocará eleição, mediante edital publicado na imprensa local, especificando dia, horário e local, bem como, a lista dos candidatos.

Art. 23 – As cédulas eleitorais serão confeccionadas pela Prefeitura Municipal, mediante modelo previamente aprovado pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 24 – Aplica-se, no que couber, o disposto na legislação eleitoral em vigor, quanto ao exercício do sufrágio e à apuração dos votos.

Art. 25 – É vedada a propaganda eleitoral nos veículos de comunicação social, admitindo-se somente a realização de debates e entrevistas.

Art. 26 – A medida que os votos forem sendo apurados os candidatos apresentar impugnações que serão os decididas de plano pela Comissão Eleitoral, em caráter definitivo.

Seção IV

Da Proclamação, Nomeação e Posse dos Eleitos

Art. 27 – Concluída a apuração dos votos, a Comissão Eleitoral proclamará o resultado da eleição, mandando publicar os nomes dos candidatos e o número de sufrágios recebidos.

Parágrafo 1º - O cinco primeiros mais votados serão considerados eleitos, ficando os demais, pela ordem de votação, como suplentes.

Parágrafo 2º - Havendo empate na votação será considerado eleito o candidato mais idoso.

Parágrafo 3º - Os eleitos serão nomeados pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, tomando no cargo de Conselheiro Tutelar no dia seguinte ao término do mandato de seus antecessores.

Parágrafo 4º - Ocorrendo a vacância do cargo, assumirá o suplente que houver obtido o maior número de votos.

Art. 28 – São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmão, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo Único – Estende-se o depoimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária ou Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca, Foro Regional ou Distrital.

Seção VI

Das Atribuições e Funcionamento do Conselho

Art. 29 – Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições constantes dos artigos 95 e 136 da Lei Federal n.º 8.069/90.

Art. 30 – O Presidente do Conselho será escolhido pelos seus pares, na primeira sessão, cabendo-lhe a presidência das sessões.

Parágrafo Único – Na falta ou impedimento do Presidente assumirá a presidência, sucessivamente, o Conselheiro mais antigo ou mais idoso.

Art. 31 – As sessões serão instaladas com o mínimo de três conselheiros.

Art. 32 – O Conselho atenderá informalmente as partes mantendo registros das providências adotadas em cada caso e fazendo consignar em ata apenas o essencial.

Parágrafo Único – As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

Art. 33 – As sessões serão realizadas em dias úteis, no horário das 08:00 às 18:00 horas.

Parágrafo Único – O Conselho Tutelar manterá uma secretaria geral, destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal.

Seção VII

Da Competência

Art. 34 – A competência será determinada:

I – pelo domicílio dos pais ou responsável;

II – pelo lugar onde se encontre a criança ou o adolescente, à falta dos pais ou responsável.

Parágrafo 1º - Nos casos de ato infracional praticado por criança, será competente o Conselho Tutelar ao lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

Parágrafo 2º - A execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da residência dos pais ou responsável, ou do local onde sediar-se a entidade que abrigar a criança ou adolescente.

Seção VIII

Das Prerrogativas, Vantagens e Deveres dos Conselheiros Tutelares

Art. 35 – Os Conselheiros Tutelares gozarão de autonomia funcional, no exercício de suas atribuições específicas prevista na Lei Federal n.º 8.069/90 e nesta Lei.

Art. 36 – O exercício efetivo da função de Conselheiro Tutelar constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.

Art. 37 – O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá fixar remuneração ou gratificação aos membros do Conselho Tutelar, atendidos os critérios de conveniência e oportunidade e tendo por base o tempo dedicado à função e às peculiaridades locais.

Parágrafo 1º - A remuneração eventualmente fixada não gera relação de emprego com a Municipalidade, não podendo, em nenhuma hipótese e sob qualquer título ou pretexto, exceder a pertinente ao funcionalismo municipal de nível superior.

Parágrafo 2º - Sendo eleito funcionário público municipal, fica-lhe facultado, em caso de remuneração, optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de vencimento.

Art. 38 – Os recursos necessários à eventual remuneração dos membros do Conselho Tutelar terão origem do Fundo administrado pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 39 – Ao Conselho Tutelar aplica-se o regime jurídico único dos Servidores civis do município, nos termos do art. 39 da Constituição da República.

Art. 40 – São deveres dos Conselheiros Tutelares:

I – cumprir as obrigações legais previstas na Lei Federal n.º 8.069/90 e demais legislações pertinentes;

II – conduta compatível com a função;

III – comparecer assiduamente ao trabalho, nos termos desta Lei;

IV – tratar com urbanidade os colegas, bem como, os membros da comunidade em geral;

V – trajar-se convenientemente no exercício da função.

Seção IX

Da Perda do Mandato

Art. 41 – Perderá o mandato o Conselheiro que se ausentar injustamente a três sessões consecutivas ou a cinco alternadas, no mesmo mandato, ou for condenado por sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal.

Parágrafo Único – A perda do mandato será decretada pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante provocação do Ministério Público, do próprio Conselho ou de qualquer membro da comunidade, assegurada ampla defesa.

Capítulo V

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 42 – No prazo de seis meses, contados da publicação desta Lei, dar-se-á o primeiro processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, observando-se quanto a convocação o disposto no art. 14 desta Lei.

Art. 43 – O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de quinze dias da nomeação de seus membros, elaborará o Regimento Interno, elegendo o primeiro presidente, e decidirá quanto a eventual remuneração ou gratificação dos membros do Conselho Tutelar.

Art. 44 – Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar para as despesas iniciais decorrentes do cumprimento desta Lei. No valor de R\$ 1.000,00 (Um mil Reais).

Art. 45 – Esta Lei revoga em seu inteiro teor a Lei n.º 1416 de 25 de novembro de 1991.

Art. 46 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito da Água Preta – PE, 13 de maio de 1999

EDUARDO COUTINHO
Prefeito